

## **Aspectos da construção da liberdade religiosa no Brasil**

### Aspects of the construction of religion liberty in Brazil

Esdras Cordeiro Chavante<sup>1</sup>

Ivan Esperança Rocha<sup>2</sup>

#### **Resumo**

O artigo discute a emergência do discurso sobre a liberdade religiosa na segunda metade do oitocentos brasileiro, em articulação à temática dos direitos civis e cidadania. Diversos agentes e grupos de força atuaram na reinterpretação e flexibilização da legislação vigente e na construção do novo arcabouço legal.

**Palavras-Chave:** Liberdade religiosa. Direitos civis. Cidadania.

#### **Abstract**

The research discusses the emergency of the discourse about religion liberty in the second half of eight hundred brazilian, in articulation to the theme civil rights and citizenship. Several agents and groups of power acted in the new interpretation and flexibility of current laws and in a construction of a new legal structure.

**Key-words:** Religion liberty; Civil rights; Citizenship.

Diversas manifestações integram o campo religioso brasileiro, desfrutando de plena liberdade que se manifesta de forma visível na diversidade de templos, cultos e expressões religiosas que coexistem entre nós. Porém, nem sempre foi assim.

---

<sup>1</sup> Doutorando em História pelo Programa de Pós-Graduação da Unesp (Assis-SP). Professor efetivo de História da rede pública estadual do Paraná e Pesquisador no Núcleo de Pesquisas em História das Religiões (UENP).

<sup>2</sup> Livre docente em História Antiga - Unesp/Assis-SP

Ao iniciar-se o século XIX, não havia no Brasil vestígio de liberdade religiosa. As iniciativas anteriores de inserção de acatólicos não deixaram vestígios no sistema religioso, exceto a identificação do protestante com o invasor. O Santo Ofício, ainda que nunca tenha se estabelecido no país, se encarregou de levar brasileiros para Portugal, e ali liquidá-los ou neutraliza-los, sob a suspeita de divergência religiosa. Não era permitido sequer o desembarque de estrangeiros suspeitos de trazerem “novas ideias de falsos e capciosos princípios”.<sup>3</sup>

A presença da Família Real (1808 – 1820) transformou o Brasil em centro das decisões políticas com a transferência da estrutura do Estado para o Rio de Janeiro, a sede do Império Português. A nova conjuntura provocou mudanças significativas: a abertura dos portos, a criação do Banco do Brasil e da Academia de Belas Artes e a elevação do Brasil à categoria de Reino Unido. A abertura dos portos possibilitou relações comerciais antes inexistentes, consolidou o capitalismo, o que agradou, principalmente, as elites agrárias adeptas do princípio liberal da livre concorrência, que há muito estavam descontentes com a rigidez do controle comercial de Portugal, personificado no pacto colonial, apesar dos ingleses terem ocupado o espaço deixado pelos portugueses no que diz respeito ao controle da economia local. Com a estabilização da situação na península Ibérica, as cortes portuguesas exigiram o retorno da Família Real impondo ao Brasil o retorno a sua antiga condição de colônia. Neste ambiente surgiram as condições para a independência ocorrida em setembro de 1822, caracterizada pelo conservadorismo, com a manutenção das estruturas sociais coloniais, a economia baseada no trabalho escravo e a organização política e institucional sustentada pela monarquia.

Diversos setores da sociedade brasileira oitocentista aspiravam por liberdades que refletiam os ventos liberalizantes oriundos da Europa e da

---

<sup>3</sup> RIBEIRO, Boanerges. **Protestantismo no Brasil Monárquico**. São Paulo, Pioneira, 1973, pp. 1, 5, 16.

América do Norte. Para seu atingimento articularam-se, ainda que por motivações diversas e antagônicas, políticos liberais de várias nuances, maçons, integrantes do clero católico, protestantes, além de diversos outros atores e grupos de força da sociedade. Aqueles que propugnavam pelo Estado laico, além dos que viam na liberdade religiosa a possibilidade do mesmo progresso que identificavam nas nações de maioria protestante do mundo, desempenharam papel fundamental na flexibilização e reinterpretção da legislação vigente e a construção do novo arcabouço legal. Temas ligados a religião motivaram muitos debates na primeira Constituinte brasileira (1823), composta por muitos defensores dos ideais liberais que entendiam a inevitabilidade da liberalização religiosa, na maioria das vezes por princípios de ordem política, ainda que alguns tenham buscado respaldo teológico. As pretensões liberalizantes foram temporariamente contidas por conta da dissolução da Assembleia Constituinte e a promulgação da Carta Magna, com tons mais conservadores, elaborada a pedido do Imperador Pedro I.

O catolicismo figura como religião oficial na Constituição Imperial de 1824, que descreve o Brasil como nação cristã, estendendo às demais comunhões e confissões sua tolerância. Assegura-se que, respeitada a religião oficial, ninguém seria perseguido por questão religiosa. Restaram, contudo, muitos impedimentos quanto aos lugares de culto, à construção de templos e a atividade proselitista. Tecnicamente, pode-se dizer que havia liberdade de crença sem a correspondente liberdade de expressão e organização religiosa.<sup>4</sup> Na condição de religião oficial, a Igreja católica tinha ingerência sobre aspectos da vida civil como casamento, registro de filhos e sepultamento, ainda ligados aos ofícios sacerdotais e carregados de valor. Para ter acesso à vida parlamentar, para ficar em apenas mais um exemplo, era preciso declarar fidelidade ao catolicismo.

---

<sup>4</sup> SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. **A Liberdade de Organização Religiosa e o Estado Laico Brasileiro**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2007. p. 77.

Destarte a condição privilegiada, a Igreja Católica viveu, durante o Império (1822-1889), situação precária sob três aspectos. Do ponto de vista espiritual, muitos de seus sacerdotes eram negligentes com seus deveres e flagrantes violadores das regras do celibato. Politicamente, o uso e o abuso do direito de padroado pela Coroa enfraqueceu a independência da instituição católica. Economicamente, o clero dependia das côngruas mesquinhas.

Outras questões conturbaram o ambiente católico à época, não exclusivamente no Brasil, ocasionando tensões e transformações, o que levou certo autor a defender a tese de que havia uma “coligação” composta pelo galicanismo (regalismo), jansenismo, liberalismo, maçonaria, deísmo, racionalismo e protestantismo, que se opunham ao projeto conservador e ultramontano da Igreja Católica<sup>5</sup>. Leonard aponta duas circunstâncias locais que favoreceram grandemente a abertura religiosa a partir do segundo Império: a disposição política e religiosa do Imperador e a necessidade que o Brasil tinha de receber imigrantes provenientes dos países de maioria protestante, contingente essencial à realização do programa colonizador nacional.<sup>6</sup>

Emerge nesta conjuntura o discurso sobre a liberdade religiosa, tendo o parlamento como lugar privilegiado de discussão, uma vez que é de lá que se esperavam atitudes em forma de leis. Mesmo não havendo uma efetiva polarização partidária de cunho religioso, tomou forma uma “frente parlamentar” em que o discurso pró-liberdade religiosa estava inserido na ampla luta que envolvia ideais progressistas, liberais e republicanos. Tal combinação de fatores promoveu a flexibilização que eliminou paulatinamente a maioria das barreiras propiciando o desenvolvimento de um arcabouço legal que apontava na direção de um Estado laico. A luta pela liberdade religiosa

---

<sup>5</sup> VIEIRA, David Gueiros. **O Protestantismo, a Maçonaria e a Questão Religiosa**. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1980, p. 27.

<sup>6</sup> LÉONARD, Émile-Guillaume. **O Protestantismo Brasileiro: Estudo de Eclesiologia e de História Social**. Tradução de Lineu de Camargo Scützer. 2 Ed. Rio de Janeiro e São Paulo, JUERP/ASTE, 1981, pp. 47-48.

trouxe em seu bojo não apenas novos postulados e experiências de fé e prática religiosa, mas contribuiu de forma incontestável para assimilação do contingente imigrante, para o reconhecimento de direitos civis, para a separação entre Religião e Estado e a disseminação e valorização da educação formal.

Não se pode desprezar a importância da Questão Religiosa, embate que pôs frente a frente a hierarquia católica de influência ultramontana e o Imperador, tornando ainda mais delicadas as relações da entre elas. Tal estado de espírito coadunava-se e fornecia sustentabilidade às pretensões republicanas. Por fim, a proclamação da República e sua primeira Constituição consagraram a proteção jurídica necessária à consolidação da liberdade religiosa no Brasil.

Após três séculos de monopólio religioso Católico Romano tomou forma e força em solo brasileiro demandas por liberdade religiosa. Após trezentos anos de exclusividade, o catolicismo perdeu, em pouco mais de oitenta anos, seu status de Religião do Estado. Do monopólio à tolerância, e desta à liberdade religiosa, é a trajetória que se pretende pontuar para a melhor compreensão do processo de construção e desenvolvimento da liberdade religiosa no Brasil, notadamente no período que compreende os albores do Império e seu ocaso, com a proclamação da República.

Para tanto são destacados trechos do Tratado de Aliança e Amizade e do Tratado de Comércio e Navegação no que dizem respeito à liberdade religiosa. Prosseguindo, estuda-se a conjuntura que leva o missionário protestante Robert Reid Kalley a proporcionar uma profunda reflexão jurídica sobre os preceitos constitucionais atinentes a religião, estabelecendo novo patamar interpretativo sobre a ação das religiões acatólicas no Brasil. Como corolário, o casamento, uma das fontes de conflito religioso, é observado na articulação entre a liberdade religiosa e os direitos civis. À guisa de conclusão são apresentadas algumas considerações finais.

## **A liberdade religiosa nos tratados de 1810**

Através do Tratado de Aliança e Amizade, assinado em 19 de fevereiro entre o príncipe-regente D. João e o rei da Grã-Bretanha e Irlanda Jorge III se definiu que a Inquisição não se estabeleceria no Brasil, conforme seu Artigo IX

Não se tendo até aqui estabelecido, ou reconhecido, no Brasil, a Inquisição ou Tribunal do Santo Ofício, Sua Alteza Real, o Príncipe Regente de Portugal, guiado por uma iluminada e liberal política, aproveita a oportunidade que lhe oferece o presente Tratado, para declarar espontaneamente, no seu próprio nome e no de seus herdeiros e sucessores, que a Inquisição não será para o futuro, estabelecida nos meridionais domínios americanos da coroa de Portugal.

Não houve no Brasil tribunais para julgar ofensas eclesiásticas, pois, para cá, só foram nomeados visitantes do Santo Ofício, o que reduziu de modo significativo sua atuação em nossas terras, ainda que haja registros de brasileiros enviados a Portugal sob acusação e lá mortos pela Inquisição.<sup>7</sup> A decisão acima extinguiu, no campo legal, a possibilidade desse tipo de intervenção religiosa. Na prática este é o primeiro gesto do Estado português na direção da flexibilização das relações entre as religiões, com impacto direto sobre o Brasil então sede do governo e polo de viajantes e imigrantes.

Ao assinar o Tratado de Comércio e Navegação, que definiu e regulamentou suas relações comerciais com Portugal, a Inglaterra, para evitar futuras dificuldades e assegurar aos seus súditos tratamento condizente com o desfrutado em seus país, fez registrar no Artigo XII princípios relativos a liberdade de culto e a tolerância religiosa

Sua alteza Real, O Príncipe Regente de Portugal, declara, e se obriga no seu próprio nome e no de seus herdeiros e sucessores, que os vassalos de Sua majestade Britânica, residentes nos

---

<sup>7</sup> RODRIGUES apud RIBEIRO, Boanerges. **Protestantismo no Brasil Monárquico**. São Paulo, Pioneira, 1973, p. 16.

territórios e domínios, não serão perturbados, inquietados, perseguidos ou molestados por causa da sua religião, mas antes terão perfeita liberdade de consciência e licença para assistirem e celebrarem o serviço divino em honra ao Todo-Poderoso Deus, quer seja dentro de suas casas particulares, quer nas suas igrejas e capelas, que Sua Alteza Real agora, e para sempre graciosamente lhes concede a permissão de edificarem e manterem dentro dos seus domínios. Contanto, porém, que as sobreditas igrejas e capelas sejam construídas de tal modo que externamente se assemelhem a casas de habitação; e também que o uso dos sinos não lhes seja permitido para o fim de anunciarem publicamente as horas do serviço divino. Ademais, estipulou-se que nem os vassallos da Grã-Bretanha, nem quaisquer outros estrangeiros de comunhão diferente da religião dominante nos domínios de Portugal serão perseguidos, ou inquietados por matérias de consciência, tanto no que concerne a suas pessoas como suas propriedades, enquanto se conduzirem com ordem, decência e moralidade e de modo adequado aos usos do país, e ao seu estabelecimento religioso e político. Porém, se se provar que eles pregam ou declamam publicamente contra a religião católica, ou que eles procuram fazer prosélitos [sic], ou conversões, as pessoas que assim delinqüirem poderão, manifestando-se o seu delito, ser mandadas sair do país, em que a ofensa tiver sido cometida. E aqueles que em público se portarem sem respeito, ou com impropriedade para com os ritos e cerimônias da religião católica dominante serão chamados perante a polícia civil e poderão ser castigados com multas, ou com prisão em suas próprias casas. E se a ofensa for tão grave e tão enorme que perturbe a tranqüilidade pública e ponha em perigo a segurança das instituições da Igreja e do Estado estabelecidas pelas leis, as pessoas que tal ofensa fizerem, havendo a devida prova do fato, poderão ser mandados sair dos domínios de Portugal. Permitir-se-á também enterrar em lugares para isso designados os vassallos de Sua Majestade Britânica que morrerem nos territórios de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal; Nem se perturbarão de modo algum nem por qualquer motivo, os funerais, ou as sepulturas, dos mortos. Do mesmo modo, os vassallos de Portugal gozarão nos domínios de Sua majestade Britânica de uma perfeita e ilimitada liberdade de consciência em todas as matérias de religião, conforme o sistema de tolerância que se acha neles estabelecido. Eles poderão livremente praticar os exercícios da sua religião pública, ou particularmente nas suas casas de habitação, ou nas capelas, e lugares de culto designados para este objeto, sem que

lhes ponha o menor obstáculo, embaraço, ou dificuldade alguma, tanto agora como no futuro.<sup>8</sup>

Com base nestas disposições inaugurou-se em 23 de maio de 1822 a primeira construção para o culto acatólico no Brasil, uma capela anglicana no centro da cidade do Rio de Janeiro, que contou com a atenção da polícia para “prevenir perturbações” por conta da curiosidade popular, dado o inusitado do fato.<sup>9</sup>

Os Tratados de 1810 traçaram as linhas mestras do ordenamento inserido na Constituição Imperial, ainda que timidamente: “Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo”. O texto Constitucional estabeleceu ainda, em seu Artigo 179, as regras de proteção à liberdade de consciência e outras garantias civis que tanto beneficiaram os pioneiros dos cultos acatólicos, concedendo-lhes liberdade de propaganda em diversas formas, além da inviolabilidade dos lares, que no caso protestante, foram seus locais de culto por muito tempo. Foram mantidas restrições para ocupantes de cargos públicos e parlamentares, que impediam o acesso aos que não professavam a religião do Estado, conforme o Artigo 95.<sup>10</sup>

Posterior apenas seis anos, o Código Criminal especificou o que poderia ser enquadrado como desrespeito à religião do Estado, como regulamentação do Artigo 5º da Constituição Imperial

Art. 276. Celebrar em casa ou edifício que tenha alguma forma exterior de templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra religião que não seja a do Estado.

---

<sup>8</sup> REILY, Duncan Alexander. **História Documental do Protestantismo no Brasil**. São Paulo, Aste, 1993, pp. 40-41.

<sup>9</sup> Op. Cit., p. 47.

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição (1823). Constituição Imperial do Brasil. Rio de Janeiro. 1823.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acessado em 11/09/2007; SCAMPINI, José. **A Liberdade Religiosa nas constituições Brasileiras**. Petrópolis, Vozes, 1978, p. 20.



Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Império, por meio de papéis impressos, litografados ou gravados, que se distribuïrem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em públicas reuniões ou em ocasião e lugar em que o culto se prestar.

Art. 278. propagar por meio de papéis impressos... que se distribuïrem por mais de quinze pessoas, ou por discursos em públicas reuniões doutrinas que diretamente destruam as verdades fundamentais da existência de Deus e da imortalidade da alma.<sup>11</sup>

O citado Código determinava, ainda, em seu Artigo 191, que seriam aplicadas penas de prisão de um a três meses “além das mais em que possa incorrer”, a quem perseguisse “por motivo de religião ao que respeitar a do Estado e não ofender a moral pública”.<sup>12</sup>

Tão importante quanto as prescrições positivas acima, são as determinações constitucionais sobre a relação com a religião católica eminentemente marcada pelo regalismo em que o padroado<sup>13</sup> deixa de ser concessão papal para tornar-se preceito constitucional.

### **A compreensão sobre a liberdade religiosa no cotidiano**

Em 10 de maio de 1855 chega ao Rio de Janeiro e instala-se em Petrópolis o casal Robert Reid Kalley e Sara Poulton Kalley, que inicia em 19 de agosto do mesmo ano uma Escola Dominical, que se tornou, junto com o culto doméstico,

---

<sup>11</sup> REILY, Duncan Alexander. **História Documental do Protestantismo no Brasil**. São Paulo, Aste, 1993, p. 42.

<sup>12</sup> RIBEIRO, Boanerges. **Protestantismo no Brasil Monárquico**. São Paulo, Pioneira, 1973, p. 32.

<sup>13</sup> O padroado é entendido como a união dos poderes eclesiásticos e civis nas mãos do rei, na maioria das vezes por iniciativa da própria Igreja Católica em momentos “em que seu prestígio vacilante pedia ao braço temporal o apoio das armas para a defesa do seu direito” (FILHO, João Dornas. **O Padroado e a Igreja Brasileira**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938, p.16) ou em ocasiões em que se aliava a reinos e nações em seus projetos expansionistas, com o intuito de ampliar o grêmio da catolicidade. O padroado consistia especificamente no direito de administração dos negócios eclesiásticos, concedido pelos papas aos soberanos portugueses (AZZI, Riolando. **A Cristandade Colonial: Um Projeto Autoritário. História do Pensamento Católico no Brasil - I**. São Paulo: Paulinas, 1987, p. 21). É tido também como “o privilégio que a Santa Sé concedia aos reis e soberanos num ponto relativo à disciplina da Igreja” (GERSON, Brasil. **O Regalismo Brasileiro**. Brasília: Cátedra, 1978, 15).

a base do trabalho evangélico brasileiro. A organização da Igreja Fluminense ocorreu em 11 de julho de 1858, constituída pelo casal Kalley e três outros ingleses, oito portugueses e um brasileiro, Pedro Nolasco de Andrade, batizado naquele dia. Alguns desses portugueses eram madeirenses que imigraram a convite de Kalley, que os conheceu quando lá esteve para o tratamento de sua primeira esposa, período que se encerrou com perseguição e mortes, após cerca de oito anos de atividades médicas e pastorais, incluindo a abertura de uma Igreja Presbiteriana em 1846, ano que deixou a Ilha da Madeira. Vale ressaltar que diferentemente dos demais missionários Kalley dominava o português o que facilitou sua adaptação e interação, e possibilitou acesso aos brasileiros e portugueses e não apenas aos colonos e imigrantes, rompendo com a limitação imposta até o momento pelo idioma.

Seu trabalho teve início com os estrangeiros residentes em Petrópolis, mas, em 1859, Gabriela Augusta Carneiro Leão e sua filha Henriqueta, respectivamente, irmã e sobrinha do Marques do Paraná e do Barão de Santa Maria converteram-se ao protestantismo, notícia que criou sérios problemas para Kalley, que passou a ser hostilizado, por fazer prosélitos entre os brasileiros, em português.<sup>14</sup> Na tentativa de dificultar sua permanência atingindo sua fonte de renda, Kalley foi proibido de exercer a medicina, obrigando-o a fazer exames de convalidação de seus diplomas para ter autorização para atuar no Brasil. Outra investida terminou por tornar-se um marco na interpretação da liberdade religiosa como consta do Artigo 5º da Constituição Imperial.

José Maria da Silva Paranhos, Visconde do Rio Branco, então Ministro de Negócios Estrangeiros, interpelou a Legação Britânica alegando que a tolerância religiosa da Constituição Brasileira não era tão plena que admitisse a propaganda de doutrinas contrárias à religião do Estado, sugerindo a Kalley

---

<sup>14</sup> LÉONARD, Émile-Guillaume. **O Protestantismo Brasileiro: Estudo de Eclesiologia e de História Social**. Tradução de Lineu de Camargo Scützer. 2 Ed. Rio de Janeiro e São Paulo, JUERP/ASTE, 1981, p. 51.

sua retirada de Petrópolis ou a interrupção de tais atividades. Pediu ainda informações sobre uma possível expulsão das Ilhas da Trindade e Madeira. Com a experiência na Ilha da Madeira ainda viva na memória, no intuito de cercar-se de garantias legais, Kalley elaborou onze questões relativas à liberdade religiosa relacionando-as com suas atividades, encaminhando-as a três dos mais reputados juristas do Império: José Thomaz Nabuco de Araujo, ex ministro da Justiça do Império, Urbano Sabino Pessoa de Mello e Caetano Alberto Soares

1. Os cidadãos brasileiros adultos têm ou não liberdade total de seguir a religião que quiserem?
2. Se algum deles solicitar a alguma pessoa que não segue a religião do Estado, que lhe explique suas crenças, será um ou outro incurso em qualquer pena legal?
3. Será criminoso aquele que, nesse caso, aconselhar o cidadão a adotar uma religião que não seja a do Estado?
4. O caso será o mesmo, estando a pessoa em sua casa ou fora dela, em público ou em particular?
5. Se um cidadão brasileiro unir-se a qualquer entidade religiosa que não a do Estado, será por isso incurso em qualquer pena, a título de apóstata, blasfemo ou outro qualquer?
6. Os membros da entidade religiosa que o receberem (ou qualquer deles) serão por isso incursos em qualquer pena da lei?
7. É lícito aos estrangeiros seguir o seu culto doméstico em suas casas particulares?
8. Se algum dos seus amigos brasileiros quisesse estar presente a ele tornar-se-ia por isso o seu culto criminoso?
9. Se o culto estrangeiro fosse celebrado em uma casa sem forma alguma de templo, mas com a entrada franqueada àquele que quisesse, sem limitar-se aos amigos do morador, seria criminoso?
10. Um estrangeiro pode ser obrigado a sair do lugar onde mora ou ser deportado do país, por vontade do governo; sem culpa formada?
11. O que se deve entender pelas palavras “publicamente” e “reuniões públicas”, nos artigos 276 e 277 da Carta Constitucional? <sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> REILY, Duncan Alexander. **História Documental do Protestantismo no Brasil**. São Paulo, Aste, 1993, p. 106; ROCHA, João Gomes. **Lembranças do Passado**. 4 volumes, 1941, pp. 95, 96.

Os pareceres foram totalmente favoráveis a Kalley, que os enviou às autoridades com uma descrição do culto que realizava. O governo acatou os pareceres e eximiu os participantes, autóctones ou não, da culpa por partilhar desses cultos domésticos ou até mesmo de praticá-los em suas casas. Este é considerado um marco no estabelecimento da nova interpretação da legislação brasileira sobre a liberdade religiosa, mais inclusiva e flexível, elaborada a partir de casos reais, abrindo espaço para que a atividade proselitista pudesse ser realizada com maior liberdade e segurança.

### **Liberdade religiosa e direitos civis: o casamento**

Sendo toleradas no Império as outras religiões, os casamentos por elas celebrados deviam ser reconhecidos como atos legítimos, imprescindível para a existência legal dessas famílias e garantia dos direitos dos cônjuges e filhos, proteção contra a alienação de seus direitos por conta da religião que professam.

A visão católica sobre o casamento – um sacramento - exigia para sua realização requisitos que somente os seus fiéis podiam atender, entendendo-o como essencial para dar validade civil ao mesmo. Casamentos realizados fora da Igreja Católica eram considerados nulos para todos os efeitos civis, havendo casos de pessoas já casadas de outra forma contraírem novas núpcias desta feita com sua benção. Tal situação derivava da contradição jurídica existente.

Apesar da tolerância religiosa determinada pelo Artigo 5º da Constituição e a presença de comunidades protestantes, inclusive com pastores pagos pelo Governo Imperial, em 3 de novembro de 1827 um Decreto Legislativo definiu o casamento no Brasil como instituição religiosa regulada pelo Concílio de Trento e pelas Constituições do Arcebispado da Bahia. O Decreto forçava os não católicos a escolher entre se casar perante um ministro

de religião que não a sua ou manter ilegítimos sua união e prole.<sup>16</sup> Os acatólicos espalhados pelas províncias e colônias não tomaram conhecimento da nova legislação, ou não a consideraram. Sabe-se que por todo o país casamentos foram celebrados tendo como oficiantes pastores, autoridades locais e ainda leigos. Braga afirma que “há provas de que datam de 1830 os primeiros matrimônios no civil brasileiro contraídos perante o diretor da colônia”.<sup>17</sup>

Diante dessas dificuldade, após pesquisar como se faziam os casamentos entre os alemães protestantes no Rio de Janeiro, Kalley elaborou um contrato que além da qualificação civil dos nubentes, destacava os seguintes compromissos

Nós abaixo assinados, sabendo que o casamento é uma instituição divina e não podendo casar-nos conforme o rito romano, único que a lei do Brasil reconhece – pois nós cremos que o romanismo opõe-se às leis de Deus, temos prometido e por este documento declaramos e confirmamos a promessa de cumprir entre nós deveres de marido e mulher, conforme a palavra de Deus nas Escrituras Sagradas.

... E nós ambos nos obrigamos a ter e reconhecer sempre por nossos filhos legítimos os que Deus nos der em resultado deste contrato, o qual abaixo assinamos com testemunhas, e nos obrigamos a casar-nos conforme as leis do país logo que estas reconheçam uma fórmula de casamento que não se oponha às leis divinas nas Escrituras Sagradas.<sup>18</sup>

Em abril de 1855 foi esboçado o primeiro projeto de lei sobre a secularização do casamento, que tratava somente dos casamentos mistos envolvendo católicos e protestantes e destes entre si. Não foi adiante. Em 11 de setembro de 1861, votou-se a Lei 1.144, que estendeu às religiões toleradas o direito de celebrar casamento com efeitos legais, sendo regulamentada em 16 de abril de 1863 pelo Decreto 3.069, estabelecendo meios e prazos para a legitimação de todos os casamentos até então realizados por pastores, e também

---

<sup>16</sup> RIBEIRO, Boanerges. **Protestantismo no Brasil Monárquico**. São Paulo, Pioneira, 1973, pp. 111, 112; SCAMPINI, José. **A Liberdade Religiosa nas constituições Brasileiras**. Petrópolis, Vozes, 1978, pp. 32-34.

<sup>17</sup> BRAGA apud RIBEIRO, Boanerges. **Protestantismo no Brasil Monárquico**. São Paulo, Pioneira, 1973, p. 83.

<sup>18</sup> ROCHA, João Gomes da. **Lembranças do Passado**. 4 volumes. 1941, pp. 131, 132.

para o registro civil dos filhos dessas uniões, mantendo sem provisão os casamentos onde não havia pastores e sob o domínio católico romano o casamento misto. Pelo mesmo Decreto determinou-se que as igrejas evangélicas deveriam oficializar seus pastores a fim de que fossem autorizados a realizar casamentos dos que não professassem a religião do Estado.<sup>19</sup> Como solução para os casamentos mistos, católicos com não católicos, os pastores passaram a exigir de católicos que desejavam casar-se com protestantes, a abjuração do catolicismo, por escrito, mesmo quando não iria unir-se à igreja evangélica.<sup>20</sup> A solução final veio por meio do casamento civil admitido pela República, através do Decreto 181 do Governo provisório, datado de 24 de janeiro de 1990.

### **Considerações finais**

Não se tratou aqui das expressões religiosas indígenas e africanas por não constituírem, à época, opção religiosa com penetração nos vários segmentos da sociedade ou uma força em confronto com o monopólio católico romano, uma ameaça ao seu domínio. Pode-se também compreender a ausência de debates sobre a legitimidade das expressões religiosas africana e indígena no período considerado, em articulação com os direitos civis, pelo viés do não reconhecimento de negros e índios como pessoas de direito, diferentemente do imigrante e do “brasileiro”.

Configurando um direito que hoje interessa a sociedade, a liberdade religiosa que no Brasil se esboça a partir do século XIX, produziu um intenso conflito em torno da autonomia das manifestações religiosas independentes de sua matriz, e de sua legitimidade para expressar-se publicamente e organizar-se. Os ares liberalizantes que aqui se respiravam em muito facilitaram, quando não incentivaram, a propagação e a propaganda não católica. Há que se

---

<sup>19</sup> RIBEIRO, Boanerges. **Protestantismo no Brasil Monárquico**. São Paulo, Pioneira, 1973, pp. 114, 115.

<sup>20</sup> Op. Cit., p.115; ROCHA, João Gomes da. **Lembranças do Passado**. 4 volumes. 1946, pp. 7, 8.

registrar que nos setores menos esclarecidos da população prevalece o sentimento de que o Brasil ainda tem uma religião oficial, cabendo à Igreja Católica este posto com os pretensos privilégios que lhe cabem.

A inserção protestante no Brasil na segunda metade do oitocentos teve efeito catalisador ao atrair diversos grupos e personagens que viam na bandeira da liberdade religiosa uma forma de alcançarem seus reais objetivos políticos, religiosos ou de qualquer outra ordem. De certa forma a luta pela liberdade religiosa abrigava ou camuflava temáticas que seriam mais bem definidas pela liberdade de expressão em sentido *lato*.

A luta pelos direitos civis envolveu o despertar do reconhecimento do outro em sua diversidade e dignidade, que não se restringe a opção religiosa. Para Carvalho nossa dificuldade ou atraso em termos do reconhecimento e disseminação dos direitos civis tem sua origem em nosso passado colonial de onde herdamos “a escravidão, que negava a condição humana do escravo, herdou a grande propriedade rural, fechada à ação da lei, e herdou um Estado comprometido com o poder privado”.<sup>21</sup> Mesmo a consciência de serem portadores de direitos e cidadania, elementares para qualquer ação, ainda não são plenamente percebidos entre o povo brasileiro, reinando um sentimento de favor graciosamente recebido do governo e das autoridades.

A explosão de expressões e organizações religiosas com matrizes e matizes variadas aliadas ao expressivo acréscimo dos que se declaram sem religião, está promovendo um *aggiornamento* do campo religioso brasileiro, exigindo do observador das religiões atenção aos “sinais dos tempos” na forma de conflitos intra e inter-religioso, a politização dos discursos religiosos e a judicialização de questões de fundo religioso que são analisados sob a pressão da opinião pública e grupos mobilizados.

---

<sup>21</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o Longo Caminho**. 12 Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 45.

## **Referências**

- AZZI, Riolando. **A Cristandade Colonial: Um Projeto Autoritário.** História do Pensamento Católico no Brasil - I. São Paulo: Paulinas, 1987.
- BRASIL. **Constituição (1823). Constituição Imperial do Brasil.** Rio de Janeiro. 1823. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acessado em 11/09/2007.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o Longo Caminho.** 12 Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- DORNAS FILHO, João. **O Padroado e a Igreja Brasileira.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.
- GERSON, Brasil. **O Regalismo Brasileiro.** Brasília: Cátedra, 1978.
- LÉONARD, Émile-Guillaume. **O Protestantismo Brasileiro: Estudo de Eclesiologia e de História Social.** Tradução de Lineu de Camargo Scützer. 2 Ed. Rio de Janeiro e São Paulo, JUERP/ASTE, 1981.
- REILY, Duncan Alexander. **História Documental do Protestantismo no Brasil.** São Paulo, Aste, 1993.
- RIBEIRO, Boanerges. **Protestantismo no Brasil Monárquico.** São Paulo, Pioneira, 1973.
- ROCHA, João Gomes. **Lembranças do Passado.** 4 volumes, 1941.
- SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. **A Liberdade de Organização Religiosa e o Estado Laico Brasileiro.** São Paulo: Editora Mackenzie, 2007.
- SCAMPINI, José. **A Liberdade Religiosa nas constituições Brasileiras.** Petrópolis, Vozes, 1978.
- VIEIRA, David Gueiros. **O Protestantismo, a Maçonaria e a Questão Religiosa.** Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1980.